Outlook

ENC: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO 05 - APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

De DICOMP - Divisão de Compras <dicomp.cgad.dlog@pf.gov.br>
Data Sex, 16/10/2026 09:16
Para rodrigocardoso.rc@gmail.com <rodrigocardoso.rc@gmail.com>
Cc DILOG/CGLOG/DPP/PF - DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS <dilog.dpp@pf.gov.br>; Marcelo Pereira de Vasconcelos <vasconcelos.mpv@pf.gov.br>; Graciele Martins de Sousa <graciele.gms@pf.gov.br>

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO 05 AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 352/2026

- **PROCESSO SEI Nº:** 08200.009660/2026-59
- **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico SRP nº 352/2026 (Republicação)
- **INTERESSADO:** RODRIGO CARDOSO (CPF 373.451.681-15)
- **ASSUNTO:** Impugnação ao prazo de convocação para a Prova de Conceito (PoC) e apresentação de amostra

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação (Impugnação nº 05) interposto pelo Sr. RODRIGO CARDOSO em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 352/2026.

O impugnante insurge-se contra o Item 4.23.1 do Termo de Referência (TR nº 18/2026) e o Item 1.5 do Caderno de Testes, os quais estabelecem que o prazo de convocação da licitante provisoriamente vencedora para apresentação do equipamento para a Prova de Conceito (PoC) **não será inferior a 10 (dez) dias**. Sustenta que a fixação desse prazo seria exígua e inviabilizaria a participação de fornecedores estrangeiros que não possuem produto estocado no Brasil. Argumenta que os trâmites de emissão de licença de exportação no país de origem, frete, desembaraço aduaneiro, licença de importação no Exército e na ANATEL e homologação demandariam cerca de 120 (cento e vinte) dias.

Diante disso, requer a alteração da cláusula editalícia para fixar o prazo de apresentação de amostra em **no mínimo 60 (sessenta) dias corridos, prorrogáveis por igual período**, sob a alegação de afronta aos princípios da ampla competitividade, proporcionalidade, isonomia e economicidade. Questiona, ainda, a incidência de penalidade em caso de atrasos decorrentes de atos de órgãos governamentais ou terceiros.

2. PRELIMINARMENTE: DA ADMISSIBILIDADE E DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

A peça de impugnação é **tempestiva e admissível**, porquanto protocolada dentro do prazo legal fixado pelo Art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Em atenção ao **princípio da segregação de funções**, cumpre ressaltar que a definição das exigências operacionais da Prova de Conceito, os critérios de amostragem e a fixação de seus prazos constituem matéria afeta ao planejamento da contratação, sendo de **competência exclusiva da Equipe de Planejamento da Licitação e da Unidade Requisitante** (Art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma, a presente petição foi formalmente submetida à análise da área técnica demandante, cujos fundamentos motivam e balizam a presente decisão.

3. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE REQUISITANTE

Transcreve-se na íntegra o parecer técnico emitido pelo Membro da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC):

"*Em atenção à impugnação apresentada, por meio da qual se requer a ampliação do prazo para apresentação do equipamento na Prova de Conceito (PoC) para 60 (sessenta) dias corridos, prorrogáveis por igual período, esta Unidade Requisitante apresenta os seguintes esclarecimentos:*

Inicialmente, destaca-se que o item 4.23.1 do Termo de Referência e o item 1.5 do Caderno de Testes estabelecem prazo mínimo de 10 (dez) dias para apresentação do equipamento, contados da convocação do licitante melhor classificado, não se tratando, portanto, de prazo máximo ou improrrogável.

O prazo efetivamente concedido será definido pela Administração, considerando as circunstâncias da convocação e as necessidades justificadas pelo licitante, respeitado o período mínimo de 10 (dez) dias corridos. Poderá, inclusive, ser concedido prazo complementar, mediante solicitação fundamentada e avaliação da Administração, de modo a viabilizar a adequada apresentação do equipamento e a realização dos testes.

Tal sistemática não constitui inovação em relação às práticas adotadas pela Polícia Federal. Na contratação anterior de equipamentos dessa natureza, foi estabelecido prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentação do equipamento, admitida prorrogação por igual período, mediante justificativa e análise administrativa.

Quanto à alegação de restrição à competitividade, ressalta-se que o presente procedimento foi estruturado como licitação de abrangência nacional, conforme fundamentação expressamente consignada no Estudo Técnico Preliminar, não sendo necessária a adoção de prazos dimensionados especificamente para viabilizar procedimentos de exportação, importação e desembaraço aduaneiro de empresas estrangeiras não estabelecidas no País.

O levantamento de mercado demonstrou a existência de fornecedores estabelecidos no Brasil que comercializam equipamentos dessa natureza e dispõem de soluções para demonstrações técnicas, apresentações comerciais e participação em provas de conceito. Assim, não se identificam elementos que evidenciem que o prazo mínimo estabelecido inviabilize a competição entre os fornecedores aptos a atender à contratação.

Ademais, a ampliação indiscriminada do prazo para até 120 (cento e vinte) dias não se mostra compatível com a necessidade administrativa, considerando a natureza estratégica da aquisição e a crescente utilização de drones em atividades criminosas, inclusive em ações de monitoramento e ataques contra forças de segurança pública.

A disponibilização tempestiva desses equipamentos é fundamental para ampliar a capacidade de resposta da Polícia Federal e dos demais órgãos participantes, especialmente em operações contra organizações criminosas, na proteção de autoridades e instalações estratégicas e na preparação de eventos de grande relevância, a exemplo da Copa do Mundo Feminina de Futebol de 2027.

Soma-se a esse contexto a existência de perspectiva de disponibilidade orçamentária para o atendimento da demanda ainda no exercício financeiro de 2026, não havendo garantia de

disponibilidade equivalente no exercício seguinte, sujeito a planejamento e autorização orçamentária próprios.

Cumpre destacar que a conclusão do procedimento licitatório não representa, por si só, o atendimento da necessidade pública. Após o julgamento das propostas e a realização da PoC, ainda serão necessárias outras etapas administrativas e operacionais, incluindo habilitação, eventual fase recursal, homologação, formalização da Ata de Registro de Preços, emissão dos empenhos, contratação, entrega dos equipamentos, recebimento e capacitação do efetivo.

Dessa forma, a previsão de prazos excessivamente dilatados para a PoC poderia comprometer o cronograma da contratação e retardar injustificadamente a disponibilização dos meios necessários ao enfrentamento de ameaças concretas à segurança pública, em prejuízo da eficiência e do interesse público.

Portanto, considerando que o prazo previsto é mínimo, admite adequação fundamentada às circunstâncias do caso concreto e encontra respaldo nas condições identificadas no mercado nacional, não se verifica restrição indevida à competitividade nem justificativa para sua ampliação obrigatória para 60 dias, prorrogáveis por igual período.

Diante do exposto, esta Unidade Requisitante manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação, com a manutenção das disposições atualmente previstas no Termo de Referência e no Caderno de Testes da Prova de Conceito.

***MARCELO PEREIRA DE VASCONCELOS** Agente de Polícia Federal / Membro da Equipe de Planejamento da Contratação"*

4. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

Acolhendo integralmente os subsídios prestados pela Unidade Demandante, ratificam-se as razões de fato e de direito que amparam a rejeição da impugnação:

4.1. Previsão da PoC, Ausência de Ilegalidade e Observância à Isonomia (Art. 5º, Art. 17, § 3º, e Art. 41, II, da Lei nº 14.133/2021)

A realização de amostragem e Prova de Conceito na fase de julgamento encontra respaldo expresso no **Art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021** e no **Art. 41, II, da mesma Lei**, dispositivo que confere à Administração Pública a faculdade discricionária de exigir a verificação de conformidade do produto no Termo de Referência.

A lei geral de licitações não estabeleceu um número fixo de dias para a realização da PoC, atribuindo ao gestor público a margem de discricionariedade para dimensioná-lo conforme a complexidade do objeto e a urgência da demanda.

Ao prever no Item 4.23.1 do TR nº 18/2026 que o prazo de convocação **"não será inferior a 10 (dez) dias"**, o instrumento convocatório instituiu um **piso mínimo de proteção ao licitante**, e não um teto rígido. A redação faculta à Administração, diante de requerimento fundamentado do licitante convocado, avaliar as circunstâncias do caso concreto e conceder prazo complementar razoável.

Sob o pálio do **princípio da isonomia (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**, ressalta-se expressamente que as regras de convocação, a fixação do prazo de apresentação do equipamento e a concessão de eventuais prorrogações devidamente justificadas **serão asseguradas de forma idêntica e isonômica a todos os licitantes que venham a ser convocados, rigorosamente segundo a ordem de classificação das propostas na sessão pública**. Desse modo, garante-se tratamento paritário, transparente e

objetivo a qualquer participante que alcance a fase de amostragem, afastando qualquer alegação de favorecimento ou discriminação.

4.2. Exigência de Homologação da ANATEL Restrita ao Recebimento Provisório (Item 15.1.12 do TR nº 18/2026)

Reforça-se, conforme expressa e categoricamente estabelecido no **Item 15.1.12 do Termo de Referência nº 18/2026** (bem como nos itens 4.2.12, 6.3.1.14 e 13.2.4 do ETP nº 21/2026), que **a homologação do equipamento pela ANATEL será exigida apenas para o recebimento provisório**, NÃO constituindo requisito para a realização da Prova de Conceito (PoC) e tampouco para a fase de habilitação.

Essa escolha metodológica da Administração visa precisamente ampliar a competitividade do certame, permitindo que potenciais fornecedores participem da licitação, apresentem o equipamento para teste prático na PoC e utilizem o período subsequente (até a efetiva entrega do lote contratado) para providenciar a regularização formal perante a agência reguladora. Desse modo, afasta-se o argumento do impugnante de que eventuais prazos de trâmite na ANATEL inviabilizariam a apresentação do produto para os testes da PoC no prazo editalício.

4.3. Vinculação ao Estudo Técnico Preliminar e Abrangência Nacional (Art. 18, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021)

O Edital foi confeccionado em estrita consonância com a realidade fática apurada pela Equipe de Planejamento no Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 21/2026). Conforme atestado pela área técnica, a contratação foi modelada como **licitação de abrangência nacional**.

O levantamento de mercado que integra o ETP comprovou a maturidade e a existência de fornecedores e integradores regularmente estabelecidos no Brasil, detentores de capacidade técnica e estoque para pronta-demonstração de soluções antidrones em provas de conceito. A Administração não possui a obrigação legal de dilatar seus prazos de julgamento para acomodar morosos trâmites de importação e desembaraço aduaneiro de empresas estrangeiras que optam por não manter representação ou estrutura comercial no País.

4.4. Princípios da Eficiência, Risco Orçamentário e Interesse Público (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

A pretensão do impugnante de impor a concessão obrigatória de prazos de até 120 dias (60 dias prorrogáveis por mais 60) inviabilizaria a celeridade e a eficiência da gestão pública, trazendo gravosos prejuízos ao interesse coletivo:

- **Risco Orçamentário:** A contratação possui dotação e perspectiva de disponibilidade orçamentária para empenho e atendimento no **exercício financeiro de 2026**. A paralisação da fase de julgamento por até quatro meses arrastaria o procedimento para o exercício financeiro seguinte, expondo o processo à incerteza de disponibilidade orçamentária e risco de perda dos recursos.

- **Urgência Operacional de Segurança Pública:** Trata-se da aquisição de fuzis jammer portáteis estratégicos para a neutralização de aeronaves remotamente pilotadas empregadas em ações criminosas e atos ilícitos. A disponibilidade tempestiva dos equipamentos é imperativa para a segurança de dignatários e para o planejamento operacional de grandes eventos institucionais, a exemplo do processo eleitoral de 2026 e da **Copa do Mundo Feminina FIFA 2027**.

4.5. Preservação das Sanções Administrativas e Excludentes de Responsabilidade (Art. 155 da Lei nº 14.133/2021)

Quanto à insurgência contra a previsão de penalidades no Item 14.1.2.4 do Edital, ressalta-se que o próprio texto editalício e o regime geral do **Art. 155 da Lei nº 14.133/2021** preveem expressamente que atrasos ou descumprimentos decorrentes de **fato superveniente, motivo de força maior ou caso fortuito devidamente justificados e aceitos pela Administração** elidem a caracterização de infração e a aplicação de sanções administrativas.

5. CONCLUSÃO E DECISÃO

Pelo exposto, acolhendo integralmente os fundamentos técnicos expedidos pela Unidade Requisitante e com amparo nos **Arts. 5º (Isonomia e Eficiência), 17, § 3º, 18, 41, II, e 155 da Lei nº 14.133/2021**, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por RODRIGO CARDOSO para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital nº 352/2026, do Termo de Referência nº 18/2026 e do Caderno de Testes.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

- A presente decisão é comunicada previamente ao impugnante.
- O inteiro teor desta resposta será divulgado no sítio eletrônico oficial da Polícia Federal, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sistema Compras.gov.br.
- Reitera-se que a sessão pública do certame permanece confirmada para o dia **26/10/2026, às 10h00min**.

Atenciosamente,

DANIELLE TRINDADE DE SOUZA
Agente de Polícia Federal
DICOMP/CLC/CGAD/DLOG/PF

De: Marcelo Pereira de Vasconcelos <vasconcelos.mpv@pf.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 15 de outubro de 2026 14:11
Para: DICOMP - Divisão de Compras <dicomp.cgad.dlog@pf.gov.br>
Assunto: RE: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

Em atenção à impugnação apresentada, por meio da qual se requer a ampliação do prazo para apresentação do equipamento na Prova de Conceito (PoC) para 60 (sessenta) dias corridos, prorrogáveis por igual período, esta Unidade Requisitante apresenta os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, destaca-se que o item 4.23.1 do Termo de Referência e o item 1.5 do Caderno de Testes estabelecem prazo mínimo de 10 (dez) dias para apresentação do equipamento, contados da convocação do licitante melhor classificado, não se tratando, portanto, de prazo máximo ou improrrogável.

O prazo efetivamente concedido será definido pela Administração, considerando as circunstâncias da convocação e as necessidades justificadas pelo licitante, respeitado o período mínimo de 10 (dez) dias corridos. Poderá, inclusive, ser concedido prazo complementar, mediante solicitação fundamentada e avaliação da Administração, de modo a viabilizar a adequada apresentação do equipamento e a realização dos testes.

Tal sistemática não constitui inovação em relação às práticas adotadas pela Polícia Federal. Na contratação anterior de equipamentos dessa natureza, foi estabelecido prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentação do equipamento, admitida prorrogação por igual período, mediante justificativa e análise administrativa.

Quanto à alegação de restrição à competitividade, ressalta-se que o presente procedimento foi estruturado como licitação de abrangência nacional, conforme fundamentação expressamente consignada no Estudo Técnico Preliminar, não sendo necessária a adoção de prazos dimensionados especificamente para viabilizar procedimentos de exportação, importação e desembaraço aduaneiro de empresas estrangeiras não estabelecidas no País.

O levantamento de mercado demonstrou a existência de fornecedores estabelecidos no Brasil que comercializam equipamentos dessa natureza e dispõem de soluções para demonstrações técnicas, apresentações comerciais e participação em provas de conceito. Assim, não se identificam elementos que evidenciem que o prazo mínimo estabelecido inviabilize a competição entre os fornecedores aptos a atender à contratação.

Ademais, a ampliação indiscriminada do prazo para até 120 (cento e vinte) dias não se mostra compatível com a necessidade administrativa, considerando a natureza estratégica da aquisição e a crescente utilização de drones em atividades criminosas, inclusive em ações de monitoramento e ataques contra forças de segurança pública.

A disponibilização tempestiva desses equipamentos é fundamental para ampliar a capacidade de resposta da Polícia Federal e dos demais órgãos participantes, especialmente em operações contra organizações criminosas, na proteção de autoridades e instalações estratégicas e na preparação para eventos de grande relevância, a exemplo da Copa do Mundo Feminina de Futebol de 2027.

Soma-se a esse contexto a existência de perspectiva de disponibilidade orçamentária para o atendimento da demanda ainda no exercício financeiro de 2026, não havendo garantia de disponibilidade equivalente no exercício seguinte, sujeito a planejamento e autorização orçamentária próprios.

Cumpre destacar que a conclusão do procedimento licitatório não representa, por si só, o atendimento da necessidade pública. Após o julgamento das propostas e a realização da PoC, ainda serão necessárias outras etapas administrativas e operacionais, incluindo habilitação, eventual fase recursal, homologação, formalização da Ata de Registro de Preços, emissão dos empenhos, contratação, entrega dos equipamentos, recebimento e capacitação do efetivo.

Dessa forma, a previsão de prazos excessivamente dilatados para a PoC poderia comprometer o cronograma da contratação e retardar injustificadamente a disponibilização dos meios necessários ao enfrentamento de ameaças concretas à segurança pública, em prejuízo da eficiência e do interesse público.

Portanto, considerando que o prazo previsto é mínimo, admite adequação fundamentada às circunstâncias do caso concreto e encontra respaldo nas condições identificadas no mercado nacional, não se verifica restrição indevida à competitividade nem justificativa para sua ampliação obrigatória para 60 dias, prorrogáveis por igual período.

Diante do exposto, esta Unidade Requisitante manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação, com a manutenção das disposições atualmente previstas no Termo de Referência e no Caderno de Testes da Prova de Conceito.

Encaminha-se a presente manifestação à Senhora Pregoeira para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARCELO PEREIRA DE VASCONCELOS

Agente de Polícia Federal

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação

De: DICOMP - Divisão de Compras <dicomp.cgad.dlog@pf.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 15 de outubro de 2026 11:28
Para: DILOG/CGLOG/DPP/PF - DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS <dilog.dpp@pf.gov.br>; Marcelo Pereira de Vasconcelos <vasconcelos.mpv@pf.gov.br>
Cc: Graciele Martins de Sousa <graciele.gms@pf.gov.br>
Assunto: ENC: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

De: DICOMP - Divisão de Compras <dicomp.cgad.dlog@pf.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 14 de outubro de 2026 12:59
Para: DILOG/CGLOG/DPP/PF - DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS <dilog.dpp@pf.gov.br>; Marcelo Pereira de Vasconcelos <vasconcelos.mpv@pf.gov.br>
Cc: Graciele Martins de Sousa <graciele.gms@pf.gov.br>
Assunto: Fw: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

Prezados, bom dia.

Trata-se de pedido de Impugnação 05, relativo ao pregão Eletrônico 352/2026 - Aquisição de 162 unidades de equipamento do tipo arma portátil para a neutralização de drones. Os questionamentos referem-se ao Termo de Referência.

Considerando que são relativos a artefato do planejamento da contratação, solicito manifestação da unidade requisitante acerca dos pontos levantados.

O Edital que diz " A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
Considerando o prazo previsto no Edital solicito a resposta ao pedido de impugnação em até 2 dias úteis a contar do recebimento.

Atenciosamente,

Danielle Trindade

Obter o Outlook para iOS

De: Rodrigo Cardoso <rodrigocardoso.rc@gmail.com>
Enviado: quarta-feira, outubro 14, 2026 4:52 PM

Para: DICOMP - Divisão de Compras <dicomp.cgad.dlog@pf.gov.br>
Assunto: DPF - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026 - IMPUGNAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Ao
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
UASG: 200334

Referência:
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 352/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08200.009660/2026-59
PNCP N° 00394494000136-1-000738/2026
ENTREGA DA PROPOSTA ATÉ: 26/10/2026 ÀS 10:00 HS

Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA**

RODRIGO CARDOSO, brasileiro, Administrador de Empresas, portador do RG nº 1.110.548 SSP/DF, CPF nº 373.451.681-15, residente e domiciliado em Brasília/DF, e-mail rodrigocardoso.rc@gmail.com, telefone +55 61 98403-3725, vem pelo presente para, com base no art. 164, da Lei N° 14.133/2021, em tempo hábil, apresentar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Do Edital do pregão em referência, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme a Lei N° 14.133/2021, o prazo para impugnar ou enviar pedido de esclarecimentos sobre o Edital no pregão eletrônico é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, sendo, portanto, tempestivo o presente pedido.

II – DOS FATOS

Após a análise do Edital, foram identificados os seguintes:

> ***EDITAL***
> ...
> ***8. DA FASE DE JULGAMENTO***
> ...
> *8.15.* ***Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra/POC, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta.***
> ...
> *8.22.* ***No caso de não haver entrega da amostra/POC ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão****, ou havendo entrega de amostra/POC fora das especificações previstas neste Edital,* ***a proposta do licitante será recusada.***
>
> ***14. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES***

...
*14.1**. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa**:*
...
*14.1.2 **salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado**, não mantiver a proposta em especial quando:*
...
*14.1.2.4. **deixar de apresentar amostra;***

TERMO DE REFERÊNCIA
...
Da Prova de Conceito na Licitação
...
*4.21. A equipe técnica de servidores responsáveis por esse procedimento licitatório **exigirá Prova de Conceito (PoC), na fase de julgamento da proposta**, a fim de verificar a adequação técnica da solução ofertada da licitante vencedora.*
...
4.23. A realização da PoC envolve os seguintes passos:

*4.23.1. Convocação da empresa melhor classificada: O licitante melhor classificado na etapa de lances será convocado, através do chat do Compras.gov.br, para apresentar seu produto em data, horário e local previamente determinados. **O prazo de convocação não será inferior a 10 (dez) dias para a apresentação do equipamento.***

De pronto, há que se registrar que para um licitante (nacional ou estrangeiro) atender o prazo acima estipulado, **por já possuir o item em seu portfólio no Brasil**, a empresa teve tempo hábil de produzir a amostra, obter a homologação junto a ANATEL, licença de exportação do país de origem e licenças de importação no Brasil, diferente das estrangeiras que não foram vencedoras em licitações brasileiras ou que ainda não passaram por todo o processo.

Tal situação afronta diretamente diversos Princípios da Lei nº 14.133/2021, pois as empresas estrangeiras que ainda terão que passar por todo o processo até a entrega da amostra**, NÃO terão como atender o requisito do prazo que estipula que "*não será inferior a 10 (dez) dias para a apresentação do equipamento*"** estabelecidos.

Mesmo que iniciassem os seus processos de produção das amostras e/ou obtenção da homologação na ANATEL e licenças de exportação / importação na data da publicação da licitação, ainda que os prazos sejam prorrogados pela Administração por período igual (10 (dez) dias), qualquer empresa que tenha interesse em participar da licitação não conseguirá cumprir o requisito.

Para cada etapa, **EM MÉDIA,** são necessários os seguintes prazos **a partir da data que a empresa for considerada (provisoriamente) a primeira colocada**:

- Licença de exportação do país de origem: **30 dias corridos;**
- Envio da carga (via aérea) para o Brasil: **07 dias corridos;**
- Liberação aduaneira pela Receita Federal Brasileira: **05 dias corridos;**
- Licença de importação da ANATEL para ingresso no Brasil: **30 dias corridos;**
- Licença de importação da EXÉRCITO BRASILEIRO para ingresso no Brasil: **30 dias corridos; e**
- Homologação do equipamento na ANATEL: **30 dias corridos.**

Tais situação do **curto prazo exigido no Edital**, também afronta o Princípio da Economicidade e Eficiência dos recursos do Erário pois **várias empresas deixarão de apresentar as suas ofertas**, **reduzindo a competitividade na disputa do melhor preço, o que é o cerne de uma licitação.**

A participação dos interessados no Pregão impõe o estudo e preparo de diversas questões para se obter um produto que atenda a qualidade exigida pela Administração, inclusive o necessário levantamento de custos de produção, de transportes, logística envolvida, seguros etc., em tudo objetivando a formulação de proposta em

valores mais próximos da realidade – em óbvia vantagem econômica para essa Administração, o que certamente exige prazo bem maior do que o estabelecido.

Dada essa complexidade de ações, o prazo estabelecido **é claramente insuficiente para viabilizar a ampla participação de licitantes**. Desta forma, a Administração deixou de estabelecer de forma razoável o prazo necessário para que os interessados possam atender o Edital, façam o levantamento dos custos envolvidos e possam providenciar as documentações pertinentes.

Diante de todo o acima, **na realidade, deve-se perguntar essa Administração o porquê de não se conceder um prazo 60 (sessenta) dias (???), prorrogáveis pelo mesmo período desde que justificado, já que isso beneficiaria a Administração, decerto permitindo um maior número de empresas participantes, atendendo assim ao Princípio da Ampla Competitividade (Art. 5º, Lei 14.133/2021), o que inevitavelmente resultaria em vantagem econômica para Erário.**

No mesmo sentido, ainda com relação ao contido abaixo, há que se questionar o que consta do Edital:

> ***14. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES***
> ...
> *14.1**. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa**:*
> ...
> *14.1.2 **salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado**, não mantiver a proposta em especial quando:*
> ...
> *14.1.2.4. **deixar de apresentar amostra;***

E se o atraso na entrega derivar de fato não controlado pela empresa licitante, como por exemplo, a demora do governo estrangeiro em autorizar a exportação, a demora da ANATEL e/ou Exército Brasileiro em conceder as licenças de importação, greve da Receita Federal do Brasil ou da companhia aérea transportadora? A Administração prorrogará o prazo de entrega das amostras considerando os fatos acima, por mais que a justificativa seja plausível OU alegará que estará amparada pelo Edital e que o risco é do licitante?

Pelo exposto, resta comprovado que **os prazos fixados para a apresentação das amostras, das licenças de exportação / importação e da homologação da ANATEL são incompatíveis com a capacidade das empresas estrangeiras em cumprir os prazos exigidos,** pelo que se impõe a suspensão do certame e sua posterior republicação, a fim de atender aos Princípios da Ampla Competitividade, da Economicidade, da Proporcionalidade e de outros que lhes são correlatos.

III – DA ISONOMIA ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES

Diante dos argumentos acima já citados, a situação atual do Edital cria dificuldades para a participação das empresas estrangeiras no processo da aquisição dos itens, principalmente daquelas que ainda não participaram de nenhum processo licitatório no Brasil **com os produtos que estão sendo licitados**.

Na medida que o Edital estabelece condições desfavoráveis à participação das empresas estrangeiras, a Administração está **restringindo a competição** na compra governamental.

Nesse ponto, vale registrar o que determina o art. 9° da Lei 14.133/2021:

> *Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, **ressalvados os casos previstos em lei**:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
> ***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas**;*
> ...

> *II - estabelecer **tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*

É necessário e obrigatório que o Edital estabeleça condições reais para a participação efetiva dessas empresas estrangeiras no certame, principalmente aquelas que não funcionam no Brasil. A Comissão de Licitação **deve planejar e prever durante a fase de elaboração do Edital a realidade fática de todos os processos** que envolvem as atividades já citadas a fim de não inviabilizar tal participação dessas empresas, o que descumpre diversos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Clara está a necessidade de acatamento à presente impugnação, de forma a suspender o certame e republicar o Edital com as devidas correções.

IV. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL e JULGAMENTO OBJETIVO

Ainda quanto ao prazo para a apresentação da amostra, o TERMO DE REFERÊNCIA disciplina o seguinte:

> ***TERMO DE REFERÊNCIA***
> *...*
> ***Da Prova de Conceito na Licitação***
> ***...***
> *4.21. A equipe técnica de servidores responsáveis por esse procedimento licitatório **exigirá Prova de Conceito (PoC), na fase de julgamento da proposta**, a fim de verificar a adequação técnica da solução ofertada da licitante vencedora.*
> *...*
> *4.23. A realização da PoC envolve os seguintes passos:*
>
> *4.23.1. Convocação da empresa melhor classificada: O licitante melhor classificado na etapa de lances será convocado, através do chat do Compras.gov.br, para apresentar seu produto em data, horário e local previamente determinados. **O prazo de convocação não será inferior a 10 (dez) dias para a apresentação do equipamento.***

Ocorre que, a depender da interpretação de quem lê, **o prazo pode ser de 10 (dez) dias úteis ou corridos**.

O prazo pode ser também de 11 (onze) dias, úteis ou corridos, 20 (vinte) dias úteis ou corridos ou até mesmo de 100 (cem) dias úteis ou corridos, **uma vez que todos esses prazos são "*não são inferiores*" a 10 (dez) dias**.

Sobre a questão, a Lei n° 14.133/2021 estabelece que o Princípio da Vinculação ao Edital (ou vinculação ao instrumento convocatório) estabelece que o Edital funciona como a "lei interna" de uma licitação. Nesse sentido, há que se observar o seguinte:

- **Obrigação mútua:** Vincula estritamente tanto a Administração Pública quanto os participantes (licitantes ou candidatos) às regras, prazos, critérios e condições previamente publicados.
- **Proibição de alterações:** A Administração não pode criar novas exigências, mudar critérios de julgamento ou desclassificar alguém com base em regras que não estavam escritas no edital. Da mesma forma, os participantes devem cumprir integralmente o que foi solicitado, sob pena de desclassificação.

Assim, por considerar que a exigência "***O prazo de convocação não será inferior a 10 (dez) dias para a apresentação do equipamento.***" é **completamente SUBJETIVA** e depende da vontade única da Administração, **contrariando os Princípios da Vinculação ao Edital** e do **Julgamento Objetivo** que determinam que as **informações devem ser OBJETIVAS**, novamente, **óbvia está a necessidade de acatamento à presente impugnação, de forma a suspender o certame e republicar o Edital com as devidas correções.**

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, conforme determinado no Edital, em especial na parte que trata sobre a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **que deverá ser divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, requer-se:

- Que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, com a **SUSPENSÃO da Sessão Pública** e **ALTERAÇÃO do Edital,** para sua posterior republicação.
- **Que o prazo fixado para a apresentação das amostras seja de 60 (sessenta) dias corridos, prorrogáveis pelo mesmo período.**

Atenciosamente,

RODRIGO CARDOSO
CPF 373.451.681-15